



TC 031.728/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte

Responsáveis: Rosilda Firmino de Oliveira Rocha (CPF: 342.702.054-15) e Hudson Wagner de Oliveira Rocha (CPF: 403.545.124-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte em desfavor de Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha, em razão de ter sido reconhecido por este Tribunal o recebimento de pensão indevidamente pela beneficiária.

HISTÓRICO

2. Na sessão de 20/3/2018, por meio do Acórdão nº 2153/2018 – TCU – Primeira Câmara – o TCU considerou ILEGAL a pensão civil instituída pela ex-servidora da Funasa FRANCISCA DE BRITO OLIVEIRA ROCHA, matrícula SIAPE nº 468411 em favor de ANA FLÁVIA FIRMINO DE OLIVEIRA ROCHA, matrícula SIAPE nº 5151490, tendo sido determinado à Fundação excluir a beneficiária da pensão da folha de pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias; realizar levantamento das quantias pagas, desde o início da concessão até a exclusão, para devolução ao erário obedecendo-se os procedimentos administrativos para tal e, após a citada medida não havendo a resolução do dano ao erário, que seja instaurado imediatamente um processo de tomada de contas especial (peça 3).

3. A Sra. Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha foi notificada da ilegalidade de sua pensão em 7/5/2018 por meio do Aviso nº 22/2018-SOAPE-RN/SAGEP-RN/DIADM-RN/SUEST-RN (peças 4 e 6).

4. Em 29/5/2018 foi lavrada a NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/SAGEP-RN/DIADM-RN/SUEST-RN na qual se informou que “O Setor de Administração de Pessoal providenciou na folha de pagamento de maio/2018 a exclusão do benefício, conforme demonstrativo SIAPE anexo, bem como informou através do Ofício 106/2018/SOAPE-RN de 07.05.2018 (SEI nº 0259464) ao Tribunal de Contas da União a referida exclusão, e demais medidas que seriam adotadas e posteriormente informadas àquele Tribunal” (peça 7).

5. Foi informado também que foi levantado o valor a ser ressarcido ao erário, que era relativo às parcelas recebidas entre janeiro de 2009 e abril de 2018 e que totalizava R\$ 315.893,52, conforme discriminação à peça 8.

6. Após tomar ciência dos valores pela Notificação nº 1230/2018/SOAPE-RN/SAGEP-RN/DIADM-RN/SUEST-RN-FUNASA, de 30/5/2018 (peça 9), a responsável apresentou defesa (peça 10). Alegou que alegou que era neta da servidora Francisca de Brito Oliveira Rocha e que foi comprovado em sede judicial a sua tutela pela avó e a sua dependência econômica: “a avó paterna da



Requerente ajuizou Ação de Justificação Judicial para comprovar a dependência econômica da menor tutelada à avó, instituidora da pensão civil, através do processo nº 102.04.000872-0, que tramitou na 22 Vara Cível de Ceará-Mirim/RN, provando-se a guarda em favor da avó paterna”.

7. Assim, teria direito à pensão em razão do art. 217, II, “b”, da Lei 8.112/1990, cuja redação vigente à data do óbito do instituidor, previa, como beneficiário de pensão temporária: “o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.” Alegou ainda que não poderia ser efetuada a cobrança em razão da prescrição e/ou decadência.

8. Por meio da NOTA n.º 2/2018/PFE-FUNASA/RN/PFE-FUNASA/PGF/AGU, de 23/7/2018, foi relatado que “a Defesa Administrativa apresentada pela contestante foi intempestiva, ou seja, fora do prazo legal, não devendo ser considerada para fins processuais” e proposto “o prosseguimento regular do presente processo, devendo sempre ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório quando a legislação assim exigir” (peça 11). Desta forma, o recurso não foi conhecido na Funasa (peça 12).

9. Foi enviada a Notificação nº 2225/20 18/SOAPE-RN/SAGEP-RN/DIADM-RN/SUEST-RN-FUNASA requerendo o recolhimento dos valores devidos, recebida em 21/8/2018 (peça 15).

10. Por meio do Despacho nº 1670/2018 SUEST-RN de 11/9/2018 foi decidido “dar improvido a defesa apresentada nos autos, devolvendo o presente processo a Seção de Gestão de Pessoas para que sejam cumpridas as determinações do Tribunal de Contas da União e devidamente quitada a Guia de Recolhimento a União no valor de R\$ 315.893,52 (trezentos e quinze mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) no prazo de 30 dias a partir da data de recebimento da notificação, devendo a pensionista ser comunicada da Decisão Final visto que **não há possibilidades de recurso no âmbito administrativo**” (grifo nosso – peça 16)..

11. A responsável foi notificada mais uma vez pela Notificação nº 2532/2018/SAGEP-RN/DIADM-RN/SUEST-RN-FUNASA, recebida em 13/9/2018 (peça 17).

12. Em novembro de 2018, a Funasa foi informada pelo TCU de que o Juízo Federal da 15ª Vara/RN, nos autos de ação anulatória, havia julgado parcialmente procedentes os pleitos autorais e determinado que não fossem cobrados os valores pagos como pensão à responsável, declarando a nulidade parcial do Acórdão 2.153/2018-1ª Câmara-TCU (peça 19);

13. Posteriormente, o TCU informou que à Funasa que foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) na Apelação Cível 0805936-69.2018.4.05.8405, interposta pela União em face da sentença proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara/RN, tendo sido reformada a sentença que declarara a nulidade parcial do Acórdão 2.153/2018-1ª Câmara-TCU, o qual “deverá ser considerado INTEGRALMENTE válido/restabelecido e não apenas quanto ao cancelamento da pensão civil instituída por FRANCISCA DE BRITO OLIVEIRA ROCHA em favor de ANA FLÁVIA FIRMINO DE OLIVEIRA ROCHA, como a imposição de ressarcimento ao erário, multa e demais sanções” (peça 20).

14. A partir da reforma da decisão, deu-se seguimento à instauração do processo de TCE.

15. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Recebimento de pensão paga pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no período de 01/01/2009 À 01/04/2018, à qual não tinha direito, tendo em vista a não comprovação de dependência econômica da beneficiária para com a instituidora.

16. No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 315.893,52, imputando-se a responsabilidade a Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha,



na condição de beneficiário.

17. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

18. Em 21/11/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

19. Em 26/12/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o primeiro pagamento foi realizado em 2009 e a filha dos responsáveis, que com eles morava e por quem eram responsáveis por não ter alcançado a maioridade, foi notificada em 1/6/2018 (peça 28), tendo sido inclusive apresentada defesa administrativa na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 393.647,08, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de



interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

27. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

28. No caso concreto, considera-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1/4/2018, data em foi realizado o último pagamento irregular (peça 26), já que nos termos art. 4º, inciso V da Resolução-TCU 344/2022 “Art. 4º O prazo de prescrição será contado: (...) V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada”.

29. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1/4/2018	Data do último pagamento irregular (peça 26)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	29/5/2018	NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/SAGEP-RN/DIADM-RN/SUEST-RN (peça 7)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	23/7/2018	NOTA n.º 2/2018/PFE-FUNASA/RN/PFE-FUNASA/PGF/AGU (peça 11)	Art. 5º inc. II	Interrupção principal e intercorrente
4	11/9/2018	Despacho nº 1670/2018 SUEST-RN (peça 16)	Art. 5º inc. II	Interrupção principal e intercorrente
5	13/11/2018	Memorando n. 646/2018-Conjur (peça 19, p. 2)	Art. 8º, §1º	Interrupção intercorrente
6	27/11/2018	Ofício 5368/2018-TCU-Sefip (peça 19, p. 1)	Art. 8º, §1º	Interrupção intercorrente
7	29/9/2011	Memorando n. 356/2021-Conjur	Art. 8º, §1º	Interrupção intercorrente
8	25/11/2021	Despacho 715/2021 (peça 22)	Art. 8º, §1º	Interrupção intercorrente
9	14/9/2022	Relatório do tomador de contas especial (peça 41)	Art. 5º inc. II	Interrupção principal e intercorrente
10	12/11/2022	Relatório de auditoria E-TCE 1578/2022 (peça 45);	Art. 5º inc. II	Interrupção principal e intercorrente
11	28/12/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Interrupção principal e intercorrente

30. Analisando-se a sequência dos eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal) e que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO



34. A tomada de contas especial foi instaurada em razão de determinação deste TCU, que por meio do Acórdão nº 2153/2018 – TCU – Primeira Câmara considerou ILEGAL a pensão civil instituída pela ex-servidora da Funasa Francisca de Brito Oliveira Rocha em favor de sua neta, Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha.

35. A pensão foi autorizada pela Funasa com fundamento no art. 217, II, alínea “b”, o qual previa que como beneficiário de pensões temporárias “o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade”.

36. A guarda de Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha havia sido concedida a sua avó paterna (Francisca de Brito Oliveira Rocha) em julho de 2005, conforme peça 6, p. 30 do TC 004.278/2015-1. A decisão judicial foi baseada na alegação de que havia, além do vínculo emocional, a dependência econômica de Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha com sua avó paterna, já que os genitores estariam desempregados.

37. Antes de ser proferida a decisão judicial, foi realizada visita pela assistente social, que em seu relatório escreveu que (peça 6, p. 20-21 do TC 004.278/2015-1):

No momento da visita a Sra. Francisca, requerente e avó paterna da criança, nos informou que os pais de Ana Flavia, Hudson e Rosilda, são casados há 9 anos e em razão da difícil situação financeira dos mesmos, desde o enlace matrimonial moram com a declarante em sua casa. Dessa forma a requerente convive com a neta desde seu nascimento em 23 de janeiro de 2001 e dedica a mesma todo carinho e atenção.

Segundo a Sra. Francisca, **o seu filho Hudson é músico, mas há alguns anos está desempregado**, já a Sra. Rosilda é do lar. **Em face da difícil situação financeira do casal, além da requerente os acolher em seu lar, também vem garantindo o sustento da família**. Essa condição de provedora reflete-se principalmente sobre a filha do casal, Ana Flávia, pois desde o nascimento da criança, a requerente lhe presta toda assistência material, educacional e moral (...)

Na ocasião da visita, o Sr. Hudson não se encontrava em casa, pois **segundo a Sra. Rosilda, o mesmo viajou para o Rio de Janeiro/RJ, em busca de trabalho**. Contudo vale salientar que, segundo sua esposa, o Sr. Hudson também não apresenta nenhuma restrição ao pedido de guarda feito pela requerente (...) (grifos nossos)

38. Vê-se que foi relatado à assistente social que os genitores de Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha (Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha) não possuíam renda e que a criança dependia economicamente de sua avó, a Sra. Francisca de Brito Oliveira Rocha.

39. Ocorre que em consulta à base de dados RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), verificou-se que o Sr. Hudson Wagner de Oliveira Rocha nunca esteve desempregado, já que desde 2/1/2002 (muito antes do pedido de guarda feito por sua mãe) atuava como engenheiro em uma empresa privada. No momento do óbito da instituidora, ele se encontrava vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, ocupando o cargo de professor substituto, além de exercer atividade privada junto à empresa Q&B Serviços LTDA (CNPJ 00.310.087/0003-65), na condição de gerente de produção e operações, cujas remunerações totalizavam, em conjunto, mais de oito mil reais (peça 12 do TC 004.278/2015-1).

40. Já no caso da Sra. Rosilda Firmino de Oliveira Rocha, em consulta à base de dados CNPJ, verificou-se que era **sócia administradora** de uma empresa (Renascer Administração de Imóveis Ltda. – CPNJ 10.804.755/0001-00) no período de 20/6/1996 a 26/2/2019, o que entendo ser um indício de que também possuía renda na época da concessão da guarda de sua filha à avó paterna. Além das atividades com a empresa, exerceu atividade remunerada junto ao município de Ceará-Mirim nos anos de 2013, 2015 e 2016 (e em todos estes anos a beneficiária ainda recebia pensão).

41. Como se nota, as informações fornecidas no processo levaram ao convencimento do juízo



de que os genitores não tinham condições de manter a filha quando foi requisitada a guarda para sua avó paterna, o que se demonstrou totalmente inverídico.

42. Esta Corte de Contas tem entendido que a pensão é devida somente aos dependentes, nos termos do art. 215 da Lei 8.112/1990, e que os menores sob guarda ou tutela até 21 anos de idade possuem **apenas presunção *juris tantum* de dependência**, ou seja, é uma presunção relativa, que pode ser afastada mediante prova que a desconstitua (*e.g.* Acórdãos 261/2005-TCU-Plenário, 5.187/2009-TCU-1ª Câmara e 3.115/2016-TCU-1ª Câmara).

43. Essa linha de pensamento guarda consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário (REsp 203722/PE, 461150/RS, 303346/RS).

44. Nesse enredo, vale repisar a firme compreensão de que, à exceção do cônjuge ou do companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, os beneficiários de pensão ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa condição, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa (caso dos menores sob guarda), que admitirá prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança e que dependência econômica não se confunde com manutenção de padrão de vida dos beneficiários (*e.g.* Decisão 641/1999-TCU-Plenário, Acórdão 1.155/2006-TCU-Plenário, Acórdão 305/2007-TCU-Plenário, Acórdão 1.985/2008-TCU-1ª Câmara e Acórdão 3.115/2016-TCU-1ª Câmara).

45. Seguindo essa aceção, o entendimento construído no TCU em torno do tema proclama que os pais são os primeiros responsáveis pelo sustento dos filhos e **somente sua absoluta incapacidade em provê-los autoriza a transferência dessa responsabilidade para terceiros** (*v.* Acórdãos 646/2003-TCU-2ª Câmara 468/2006-TCU-1ª Câmara, 3.384/2006-TCU-2ª Câmara 3.557/2008-TCU-2ª Câmara, 3.115/2016-TCU-1ª Câmara e 9470/2017-2ª Câmara)

46. Desse modo, uma vez que foi demonstrado que os genitores de Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha encontravam-se plenamente inseridos no mercado de trabalho e que possuíam plenas condições financeiras de custear as despesas de sua filha, resta descaracterizada a relação de dependência econômica em relação a Francisca de Brito Oliveira Rocha.

47. E, tendo em vista que as informações fornecidas no processo de guarda foram totalmente inverídicas, já que os genitores tinham sim plenas condições de manter a filha quando foi requisitada a guarda para sua avó paterna, concluo que há elementos de que houve o desvirtuamento do instituto da guarda para obtenção de futuro benefício previdenciário, revelando tratar-se da denominada “guarda previdenciária”, isto é, aquela com a finalidade exclusiva de irradiar efeitos previdenciários. A respeito desse ponto, transcreve-se trecho do voto revisor do Acórdão 4.105/2009-TCU-2ª Câmara:

Portanto, o entendimento firmado pelo Plenário foi no sentido de que a presunção de dependência econômica do menor sob guarda é relativa, podendo, nas situações concretas, ser afastada pelo Tribunal.

Seguindo essa linha, entendo que não cabe à Corte exigir que o menor comprove sua dependência econômica em relação ao instituidor e denegar a concessão da pensão caso entenda não serem satisfatórios os elementos trazidos pelo interessado ou seu representante legal. **Contudo, diante de robustos indícios de fraude, perpetrada não pelo menor, mas por seus pais ou responsáveis, seria possível ao Tribunal negar registro à pensão.** Essa situação ocorre, geralmente, quando não existem outros beneficiários legais da pensão, os genitores possuem plenas condições financeiras para o sustento do menor e retomam sua guarda logo após o falecimento do servidor/inativo.

Sob essa perspectiva, fundada no entendimento firmado pelo Plenário do TCU, passo a examinar os



casos concretos constantes do relatório apresentado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

Informou a Sefip não constar dos autos comprovação de dependência econômica da menor Samantha Helena Moraes, neta de Antônio Carlos Moraes. Contudo, não há elementos que infirmem a presunção legal de dependência econômica. Por conseguinte, e tomando como premissa a presunção relativa de dependência econômica do menor sob guarda, entendo não haver irregularidade na concessão de pensão a essa interessada. (destaques acrescentados)

48. A má-fé e conduta fraudulenta dos genitores são demonstradas ainda em outros momentos do processo. Por exemplo, na resposta à diligência feita no âmbito do TC 004.278/2015-1, foram apresentadas duas declarações emitidas pela Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego/RN em 13/1/2009 (poucos dias após o óbito da instituidora, em 30/12/2008), onde consta o seguinte (peça 6, p. 37 e 38 do TC 004.278/2015-1):

“Declaramos que em consulta ao Sistema CAGED – Cadastro-Geral de Empregados e Desempregados, não consta vínculo empregatício de 04/1994 até a presente data, referente à HUDSON WAGNER DE OLIVEIRA ROCHA, PIS/PASEP 181.943.007-25.”

“Declaramos que em consulta ao Sistema CAGED – Cadastro-Geral de Empregados e Desempregados, RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, não consta vínculo empregatício de 14/01/1998 até a presente data, referente à ROSILDA FIRMINO DE OLIVEIRA ROCHA, PIS/PASEP 170.269570-05.”

49. Como se pode notar, a declaração emitida em favor de Hudson Wagner de Oliveira Rocha afirma que não constam vínculos empregatícios no CAGED. Por sua vez, a declaração emitida em favor de Rosilda Firmino de Oliveira Rocha afirma que não constam vínculos no CAGED e na RAIS. De fato, não há registros empregatícios no CAGED em nome do genitor, contudo, há diversos vínculos na RAIS. Ora, as declarações foram emitidas no mesmo dia e pelo mesmo órgão, ou seja, a omissão quanto aos vínculos empregatícios do genitor na RAIS foi proposital, de modo a fazer crer que ele não possuía condições de sustentar a filha, o que, conforme amplamente demonstrado, não se sustenta.

50. Também importa destacar mais uma vez que uma das informações levadas aos autos da ação de guarda foi a de que o genitor da menor era músico desempregado à época da concessão da guarda. Mas a referida ação transcorreu entre os anos de 2004 e 2005, momento em que Hudson Wagner de Oliveira Rocha encontrava-se vinculado à empresa Q&B Serviços LTDA, conforme se extrai da base de dados da RAIS (peça 12 do TC 004.278/2015-1).

51. Cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que configura má-fé do interessado a omissão de informação sabidamente relevante com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício pensional. Nesse caso, **não se aplica a Súmula TCU 106, ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda a importância indevidamente recebida** (Acórdão 4477/2022-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS; Acórdão 2153/2018-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS; Acórdão 2259/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

52. Entendo que as ações dos genitores Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha em omitir as informações sobre sua situação financeira para ser concedida a guarda, ainda que tenham ocorrido previamente ao pedido do benefício pensional, enquadram-se no disposto acima. Veja que o termo de guarda (peça 6, p. 9 do TC 004.278/2015-1) menciona que se tratou de uma **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE GUARDA E SUSTENTO DE MENOR**, o que não condizia com a realidade. Por isso, todos os valores pagos a Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha devem ser restituídos ao erário.

53. Todavia, discordo do tomador de contas quanto à responsabilidade pelo dano ao erário.

54. A Sra. Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha recebeu os valores da pensão entre janeiro de 2009 e abril de 2018. Conforme pesquisa à base de dados CPF, custodiada pelo TCU, ela nasceu em



23/1/2001, ou seja, tinha apenas quatro anos quando a guarda foi atribuída a sua avó (em 2005), oito anos quando a pensão foi instituída (em 2009) e dezessete quando o pagamento cessou (em 2018). Não havia alcançado a maioria durante todo o período em que foi beneficiária da pensão, já que conforme Art. 5º do Código Civil (Lei 10.406/2002), “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

55. Foram seus pais, Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha, os responsáveis por todo o processo de guarda e de pedido da pensão. Foram eles também que apresentaram informações inverídicas aos órgãos judiciais. Ainda, tendo em vista que a beneficiária recebeu todos os valores quando era menor, permite-se inferir que eram eles os responsáveis por sua movimentação financeira.

56. Por fim, nos termos do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - **os pais**, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

57. Por todo o exposto, proponho que sejam responsabilizados os genitores, Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha, afastando a responsabilidade de Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha no presente processo.

58. Por fim, ressalta-se que foi apresentada defesa na fase interna da TCE, a qual não foi alegada em razão de ter sido apresentada intempestivamente, mas, em função do princípio da verdade material que rege os processos desta Corte, apresento análise dos argumentos trazidos.

59. Alegou-se que foi comprovado em sede judicial a sua tutela pela avó e a sua dependência econômica: “a avó paterna da Requerente ajuizou Ação de Justificação Judicial para comprovar a dependência econômica da menor tutelada à avó, instituidora da pensão civil, através do processo nº 102.04.000872-0, que tramitou na 22 Vara Cível de Ceará-Mirim/RN, provando-se a guarda em favor da avó paterna” (peça 10). Falou-se que a beneficiária teria direito à pensão em razão do art. 217, II, “b”, da Lei 8.112/1990, cuja redação vigente à data do óbito do instituidor, previa, como beneficiário de pensão temporária: “o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade” e alegou ainda que não poderia ser efetuada a cobrança em razão da prescrição.

60. Quanto aos pontos, informa-se que não devem ser acolhidos, já que: a) a dependência econômica alegada no processo judicial não condizia com a realidade dos fatos, como amplamente discutido acima; b) não ocorreu a prescrição, conforme análise já realizada.

61. Tendo em vista que os pontos apresentados não são suficientes para elidir a irregularidade, a responsabilidade de Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha deve ser mantida.

62. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

62.1. **Irregularidade 1:** recebimento de pensão paga pela Fundação Nacional de Saúde, no período de 01/01/2009 a 01/04/2018, sem que a beneficiária tivesse direito ao benefício, tendo em vista a não comprovação de sua dependência econômica para com a instituidora.

62.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

62.1.1.1. De acordo com o art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988, o



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

tribunal julgará as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Por sua vez, segundo os arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Portanto, ao solicitar e receber pensão indevida, o responsável acarreta dano ao erário, na medida em que o Estado realiza um pagamento que não estava obrigado, ficando o beneficiário obrigado a restituir os valores recebidos indevidamente, conforme a legislação referida.

62.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 20, 30, 31 e 37.

62.1.3. Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, § único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

62.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Hudson Wagner de Oliveira Rocha e Rosilda Firmino de Oliveira Rocha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2009	1.967,25
1/2/2009	1.967,25
1/3/2009	2.001,83
1/4/2009	1.984,54
1/6/2009	2.999,10
1/7/2009	1.984,54
1/8/2009	1.984,54
1/9/2009	1.984,54
1/10/2009	1.984,54
1/11/2009	2.954,52
1/12/2009	1.989,38
1/1/2010	2.104,62
1/2/2010	2.104,62
1/3/2010	2.104,62
1/4/2010	2.104,62
1/5/2010	2.104,62
1/6/2010	3.181,47
1/7/2010	2.104,62
1/8/2010	2.136,09
1/9/2010	2.132,46
1/10/2010	2.134,27
1/11/2010	3.191,69
1/12/2010	2.134,27
1/1/2011	2.257,93
1/2/2011	2.257,93
1/3/2011	2.257,93
1/4/2011	2.279,91



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/5/2011	2.268,92
1/6/2011	3.431,85
1/7/2011	2.268,92
1/8/2011	2.278,62
1/9/2011	2.270,14
1/10/2011	2.270,14
1/11/2011	3.377,35
1/12/2011	2.275,43
1/1/2012	2.405,17
1/2/2012	2.405,17
1/3/2012	2.405,17
1/4/2012	2.405,17
1/5/2012	2.405,17
1/6/2012	3.639,50
1/7/2012	2.405,17
1/8/2012	2.405,17
1/9/2012	2.405,17
1/10/2012	2.405,17
1/11/2012	3.576,01
1/12/2012	2.411,83
1/1/2013	2.549,07
1/2/2013	2.549,07
1/3/2013	2.549,07
1/4/2013	2.549,07
1/5/2013	2.549,07
1/6/2013	3.859,93
1/7/2013	2.549,07
1/8/2013	2.549,07
1/9/2013	2.549,07
1/10/2013	2.549,07
1/11/2013	3.787,28
1/12/2013	2.559,18
1/1/2014	2.687,39
1/2/2014	2.687,39
1/3/2014	2.687,39
1/4/2014	2.687,39
1/5/2014	2.687,39
1/6/2014	4.071,13
1/7/2014	2.687,39
1/8/2014	2.687,39
1/9/2014	2.687,39



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/10/2014	2.687,39
1/11/2014	3.991,04
1/12/2014	2.687,39
1/1/2015	2.833,94
1/2/2015	2.833,94
1/3/2015	2.853,71
1/4/2015	2.853,71
1/5/2015	2.853,71
1/6/2015	4.323,65
1/7/2015	2.853,71
1/8/2015	2.853,71
1/9/2015	2.853,71
1/10/2015	2.853,71
1/11/2015	4.237,48
1/12/2015	2.853,71
1/1/2016	3.135,58
1/2/2016	3.135,58
1/3/2016	3.135,58
1/5/2016	5.505,13
1/6/2016	4.771,33
1/7/2016	3.135,58
1/8/2016	3.135,58
1/9/2016	3.135,58
1/10/2016	3.135,58
1/11/2016	4.635,41
1/12/2016	3.135,58
1/1/2017	3.318,55
1/2/2017	3.318,55
1/3/2017	3.318,55
1/4/2017	3.318,55
1/5/2017	3.318,55
1/6/2017	5.061,93
1/7/2017	3.318,55
1/8/2017	3.318,55
1/9/2017	3.318,55
1/10/2017	3.318,55
1/11/2017	4.893,72
1/12/2017	3.318,55
1/1/2018	3.379,90
1/2/2018	3.379,90
1/3/2018	3.379,90



1/4/2018	3.379,90
1/5/2009	1.984,54

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2023: R\$ 548.223,89

62.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

62.1.6. **Responsável:** Rosilda Firmino de Oliveira Rocha.

62.1.6.1. **Conduta:** solicitar e receber os valores relativos à pensão previdenciária em favor de sua filha, mesmo tendo ciência de que a beneficiária não tinha direito ao benefício, uma vez que ela não dependia economicamente da instituidora, informação que foi omitida pelo responsável tanto no processo judicial de pedido de guarda da menor quanto durante o pedido de concessão do benefício previdenciário.

62.1.6.2. Nexo de causalidade: ao solicitar e receber pensão cujo pagamento o responsável sabia que era indevido, causou dano ao erário.

62.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não solicitar e receber valores relativos a pensão que sabia que o pagamento era indevido.

62.1.7. **Responsável:** Hudson Wagner de Oliveira Rocha.

62.1.7.1. **Conduta:** solicitar pensão previdenciária em favor de sua filha, Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha, e receber os valores relativos ao benefício no período de 01/01/2009 a 01/04/2018, sendo que a beneficiária não tinha direito ao benefício, tendo em vista.

62.1.7.2. Nexo de causalidade: ao solicitar e receber pensão cujo pagamento o responsável sabia que era indevido, causou dano ao erário.

62.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não solicitar e receber valores relativos a pensão que sabia que o pagamento era indevido.

62.1.8. Encaminhamento: citação.

63. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

64. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

CONCLUSÃO

65. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Rosilda Firmino de Oliveira Rocha e Hudson Wagner de Oliveira Rocha, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

66. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 22-31), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão

sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado à responsável Rosilda Firmino de Oliveira Rocha (CPF: 342.702.054-15), em solidariedade com Hudson Wagner de Oliveira Rocha.

Irregularidade: recebimento de pensão paga pela Fundação Nacional de Saúde, no período de 01/01/2009 a 01/04/2018, sem que a beneficiária tivesse direito ao benefício, tendo em vista a não comprovação de sua dependência econômica para com a instituidora.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 20, 30, 31 e 37.

Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, § único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2023: R\$ 548.223,89.

Conduta: solicitar e receber os valores relativos à pensão previdenciária em favor de sua filha, mesmo tendo ciência de que a beneficiária não tinha direito ao benefício, uma vez que ela não dependia economicamente da instituidora, informação que foi omitida pelo responsável tanto no processo judicial de pedido de guarda da menor quanto durante o pedido de concessão do benefício previdenciário

Nexo de causalidade: ao solicitar e receber pensão cujo pagamento o responsável sabia que era indevido, causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não solicitar e receber valores relativos a pensão que sabia que o pagamento era indevido.

Débito relacionado ao responsável Hudson Wagner de Oliveira Rocha (CPF: 403.545.124-04), em solidariedade com Rosilda Firmino de Oliveira Rocha.

Irregularidade: recebimento de pensão paga pela Fundação Nacional de Saúde, no período de 01/01/2009 a 01/04/2018, sem que a beneficiária tivesse direito ao benefício, tendo em vista a não comprovação de sua dependência econômica para com a instituidora.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 20, 30, 31 e 37.

Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, § único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2023: R\$ 548.223,89.



Conduta: solicitar pensão previdenciária em favor de sua filha, Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha, e receber os valores relativos ao benefício no período de 01/01/2009 a 01/04/2018, sendo que a beneficiária não tinha direito ao benefício, tendo em vista

Nexo de causalidade: ao solicitar e receber pensão cujo pagamento o responsável sabia que era indevido, causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não solicitar e receber valores relativos a pensão que sabia que o pagamento era indevido.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 19 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1